



ESTADO DO ACRE

# Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Segunda-feira, 07 de Outubro de 2024

www.diario.ac.gov.br

Ano LVII - nº 13.877

93 Páginas

## SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO .....	4
SECRETARIAS DE ESTADO .....	8
AUTARQUIAS .....	12
FUNDAÇÕES PÚBLICAS .....	18
MUNICIPALIDADE .....	19
TRIBUNAL DE CONTAS .....	92
DIVERSOS .....	92

## GOVERNADORIA DO ESTADO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.404, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação da Semana Escolar de Avaliação em Saúde de todos os alunos do primeiro ano do ensino médio.

##### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido a Semana de Avaliação em Saúde dos alunos matriculados e cursando regularmente o primeiro ano do ensino médio, em consonância ao Programa Saúde na Escola - PSE do Governo Federal.

Art. 2º A Semana de Avaliação em Saúde deve ocorrer no primeiro trimestre de cada ano corrente, garantindo com a aludida avaliação a prevenção, proteção e identificação de possíveis patologias que possam comprometer o desenvolvimento dos adolescentes.

Art. 3º Os alunos referidos adequados nas condições do Art. 1º desta Lei receberão avaliação em quatro especialidades em saúde, quais sejam:

- I - neurologia;
- II - oftalmologia;
- III - ortopedia;
- IV - cardiologia.

Art. 4º Todos os procedimentos de avaliações médicas descritos no artigo acima devem ter o acompanhamento dos responsáveis legais dos adolescentes menores de dezoito anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 126/2023

Autoria: Deputado Adailton Cruz

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.405, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Cria o protocolo de pronto atendimento de sutura Simples pelo profissional enfermeiro no Estado.

##### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o protocolo de pronto atendimento de sutura simples pelo profissional enfermeiro no Acre.

Art. 2º A padronização do atendimento contida no protocolo de pronto atendimento de sutura simples pelo profissional enfermeiro, tem como objetivo o melhor e mais rápido atendimento de pronto socorro dessas ocorrências no Estado, com o foco de desafogar o serviço de emergência, prestando aos cidadãos um atendimento excelência com humanidade ética:

Art. 3º É de competência do profissional enfermeiro a realização de sutura simples em pequenas lesões, em ferimentos superficiais de pele, anexos e

mucosas e a aplicação de anestésico local injetável e demais procedimentos de rotina assemelhados já aprovados na instituição de saúde.

§ 1º Entende-se por sutura simples, aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha.

§ 2º Os ferimentos superficiais são considerados aqueles ferimentos corto contusos abertos e limpos que atingem camadas da pele até a hipoderme.

§ 3º É vedada a sutura de ferimentos profundos, como os que atingem músculos, nervos e tendões.

§ 4º A prescrição de anestésico local deve atender ao disposto nos termos alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, combinado com o art. 8º do Decreto Federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987 do Governo Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 4/2024

Autoria: Deputado Adailton Cruz

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.406, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre o Programa Meu Primeiro Emprego.

##### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Meu Primeiro Emprego, no Estado, visando ações dirigidas para capacitação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, incorporando-os nos mais diversos seguimentos da economia.

Art. 2º São objetivos do Programa Meu Primeiro Emprego:

I - a criação de postos de trabalhos formais para jovens, respeitando as diretrizes da Lei Federal nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude;

II - promover a capacitação e formação técnico-profissional de jovens, buscando o desenvolvimento de habilidades e competências para preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III - estabelecer parcerias com entes da iniciativa privada, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, a fim de viabilizar a contratação de jovens aprendizes;

IV - instituir políticas de incentivo à qualificação e formalização dos jovens trabalhadores autônomos; e

V - articular com o sistema educacional, a fim de orientar os jovens sobre as opções de cursos e carreiras profissionais.

Art. 3º O Programa deve atender com prioridade, jovens em situação de desemprego, que não tenham possuído vínculo formal anterior, integrantes de família com renda mensal per capita de até um salário-mínimo, e ainda observados os demais requisitos desta Lei.

§ 1º Serão verificados, prioritariamente, pelo Programa, os jovens cadastra-